



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281233

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2019915-30.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DANIEL DALLABRIDA GOMES PEREIRA, são agravados ELISABETH DALLA BRIDA PEREIRA, LEANDRO DALLA BRIDA GOMES PEREIRA e GUSTAVO DALLA BRIDA GOMES PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JAMES SIANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 48413

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2019915-30.2025.8.26.0000

COMARCA: São Paulo

AGTE.: Daniel Dallabrida Gomes Pereira

AGDO.: Elisabeth Dallabrida Pe reira e outros

DJL

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. RECURSO PREJUDICADO.

I. Caso em Exame

Agravo contra decisão que considerou acordo homologado inexecutível devido à falta de liquidez, nomeando perito para avaliação de imóveis e determinando a intimação para estimativa de honorários a serem pagos pelas partes. As partes posteriormente transacionaram, apresentando petição de acordo e informando a perda de objeto do agravo.

II. Questão em Discussão: descabida indicação de perito pelo juízo, além da responsabilidade pelo pagamento dos honorários do expert.

III. Razões de Decidir

As partes se compuseram, apresentando petição de acordo, o que caracteriza fato superveniente que afasta o interesse recursal. Não há mais objeto a ser discutido via recurso de agravo, tornando-o prejudicado.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. Acordo entre as partes afasta o interesse recursal. 2. Perda de objeto do agravo em razão do acordo.

Recurso prejudicado

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 709 dos autos principais, que, ao considerar acordo homologado inexecutível ante a inexistência de liquidez, com o fim de dar eficácia à transação decidiu pela nomeação de perito para verificação de valores dos imóveis envolvidos no acordo, determinando sua intimação para estimativa de honorários, que deverão ser arcados pelas partes.

Sustenta a necessidade de homologar o acordo conforme pactuado entre as partes; descabida a indicação de perito pelo juízo; podem as partes indicar profissional de sua confiança; honorários do expert deverão ser pago pela parte contrária; caso de concessão da liminar recursal e de provimento do agravo.

Decisão de f. 735 indeferiu a liminar recursal.

Petição informando que as partes se compuseram, aduzindo a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

perda de objeto do agravo, acostando documentos (f. 740 e ss. e f. 751 e ss.).

É o relatório.

Em consulta ao feito na 1ª instância, depreende-se dos autos principais (f. 750 e ss.) que as partes transacionaram, apresentando petição de acordo, aguardando o feito a homologação da transação.

Nestes autos, há petição (f. 740 e ss.), aduzindo a perda de objeto do recurso, em razão do acordo acostado a f. 751 e ss. (destes autos).

Assim, havendo acordo entabulado pelas partes, constata-se fato superveniente que afasta o interesse recursal, não havendo mais o objeto a se discutir via recurso de agravo nesta sede.

Ante o exposto, **julga-se prejudicado o recurso.**

JAMES SIANO
Relator